



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13553.000051/96-98
Recurso nº. : 115.730
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : ANTONIO CAIRES CHAVES & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.280

IRPJ - ATRASO NA ESCRITA - EXTINÇÃO DA MULTA
REGULAMENTAR – Cancela-se a multa imposta ao contribuinte com
base no art. 89 da Lei n. 8.981/95, com redação alterada pelo art. 1º da
Lei n. 9.065/95, tendo em vista sua revogação pelo art. 88, inciso XXV,
da Lei n. 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ANTONIO CAIRES CHAVES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES,
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA
GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA
CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13553.000051/96-98
Acórdão nº. : 102-43.280
Recurso nº. : 115.730
Recorrente : ANTONIO CAIRES CHAVES & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.01/04), decorrente da constatação, pela fiscalização, de atraso superior a 90 (noventa) dias na escrituração do livro Caixa, contados a partir do último mês escriturado. A multa aplicada é de 200 (duzentos) UFIR's por mês ou fração de atraso, aplicando-se para o interessado a penalidade no valor de R\$ 884,70 (oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos).

Tempestivamente, o contribuinte impugnou o lançamento alegando que devido às mudanças no programa de contabilidade, acabou ocorrendo um atraso na escrituração. Ao mesmo tempo informa que embora não tenha escriturado o livro Caixa, nada perdeu a União, pois os impostos foram todos recolhidos, com base na apuração do imposto de renda estimado mensal, como preceitua o art. 35, da Lei nº 8.981/95.

Às fls. 09, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, encaminhou o presente processo à DRJ/Vitória da Conquista, para juntar extrato/PROFISC e atualizar situação no PROFISC.

A decisão monocrática manteve o lançamento sob as seguintes razões:

a) que embora seja verossímil a argumentação do contribuinte, de que mudanças no Programa de Contabilidade (*software*) teriam provocado um atraso na escrituração, na realidade, não há como elidir a aplicação do lançamento, pois o que ficou claro foi o atraso na escrituração contábil, sendo plenamente justificada a aplicação da penalidade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13553.000051/96-98
Acórdão nº. : 102-43.280

b) que também não prospera a alegação do contribuinte de que encontrava-se regularmente em dia no recolhimento dos tributos, pois a aplicação da multa decorre do descumprimento de uma obrigação acessória, sendo irrelevante a verificação das obrigações principais (recolhimento de tributos).

Intimado da Decisão nº 1088/97, de 18.07.97, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 19/20), no qual solicita a anulação da multa, alegando o seguinte:

a) que, conforme já anteriormente esclarecido, o atraso na escrituração ocorreu devido à substituição do programa de escrituração de seus livros fiscais. Tudo para obedecer exigência da legislação que regulamenta o ICMS no Estado;

b) que, ao optar pelo recolhimento do Imposto de Renda e Contribuição Social mensal pelo Lucro Estimado, conforme preceitua a Lei nº 8.383/91, ajustando os respectivos recolhimentos quando da entrega da Declaração do IRPJ, a qual foi entregue no prazo regulamentar pelo Regime de Lucro Real, efetuando o recolhimento da diferença dos impostos e contribuições, não causando quaisquer prejuízos à Receita Federal;

c) que a sua escrituração fiscal permanece atualizada, à disposição da fiscalização, sendo que os impostos e contribuições continuam sendo recolhidos normalmente;

d) que, por fim, envia em anexo cópia do recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, entregue dentro do prazo regulamentar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13553.000051/96-98
Acórdão nº. : 102-43.280

A Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista o valor do crédito tributário exigido no lançamento principal atualizado monetariamente ser inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do art. 1º, § 1º, I, da Portaria MF 260/95, com redação dada pela Portaria MF 189, de 11 de Agosto de 1997, deixou de oferecer contra-razões ao recurso.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva abaixo do nome.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13553.000051/96-98
Acórdão nº. : 102-43.280

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

A legislação do Imposto de Renda prevê três formas de tributação dos rendimentos das pessoas jurídicas e firmas individuais a elas equiparadas, quais sejam, declaração de rendimentos com base no lucro real, presumido e arbitrado.

Para as empresas que optaram para pagamento do Imposto de Renda com base no lucro real, no caso da Recorrente, deverão manter escrituração de suas operações, revestidas de formalidades extrínsecas e intrínsecas, tais como, termos de abertura/encerramento; autenticação no órgão competente; escrituração em moeda nacional; obrigação de seguir ordem cronológica de dia, mês, e ano; a proibição de fazer emendas, borrões, etc...; não podendo manter a escrituração com atraso superior a 90 (noventa) dias.

A tributação com base no lucro real somente será admitida para as pessoas jurídicas que mantiverem, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro ou fichas utilizadas para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no diário (livro razão), mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação. A não manutenção do livro nas condições determinadas implicará no arbitramento do lucro da pessoa jurídica (art. 14, da Lei nº 8.218/91, com redação dada pelo art. 62, da Lei nº 8.383/91).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13553.000051/96-98
Acórdão nº. : 102-43.280

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que atrasar a escrituração do livro diário por período superior a 90 (noventa) dias, contados a partir do último mês escriturado, estará sujeita à multa por mês ou fração de atraso.

Ocorre que o Auto de Infração de fls. 01, lavrado contra a contribuinte com base no art. 89 da Lei n. 8.981/95, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 9.065/95, foi posteriormente revogado pelo art. 88, inciso XXV, da Lei n. 9.430/96.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito cancelar o Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.



VALMIR SANDRI